



**Processo: 1772/2023** - PLO 19/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 19/2023**

#### **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

***I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

A propositura encontra sua justificativa na Mensagem nº 002 de 23 de fevereiro de 2023 e vem instruída com o Anexo de fls. 4/47.

O projeto de Lei sob análise versa sobre a instituição da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do município de Linhares/ES e, por consequência revoga a Lei nº 3.490, de 06 de abril de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal de





Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e Adolescência para o município de Linhares/ES.

Em sua mensagem esclarece que o presente projeto visa atualizar a legislação municipal no que tange à política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando obedecer ao mandamento do artigo 86, da Lei 8069/1990, c/c artigo 227 e seguintes da Constituição da República.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 227 da CRFB/88.

Vale dizer, o Município detém inequívoca competência para tratar da matéria de fundo versada na propositura, qual seja, a proteção e defesa da criança e do adolescente, conforme dispõem o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 221, da Lei Orgânica do Município Linhares, este último estabelecendo que o Poder Público Municipal tem o dever de amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso e de assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do





Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 19/2023, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 16 de março de 2023.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**  
**Procurador Juridico**

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390038003700340031003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **16/03/2023 17:18**

Checksum: **6EE60A84EEDD4CDBE1563E8B47B4844F1A66032BEA2B7928B914E1B1A1244478**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390038003700340031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.